DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7646/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24987/2017
PROTOCOLO	: 1873941
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 122.560,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 140/2017, correspondente à **2ª fase**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 29/2017, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Polierg Industrial e Comércio Ltda, cujo objeto é aquisição de materiais hidráulicos em PVC e fundido com a finalidade de atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de abastecimento de água operados pela SANESUL.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 861/2018, constante no processo TC/MS-24955/2017 (protocolo 1873868), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 18643/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 140/2017), correspondente à 2ª fase, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos a esta corte de contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-3ª PRC-14233/2018 opinando pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado devido a remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do instrumento contratual, oriundo do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 29/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 140/2017, verifica-se que o mesmo foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram **remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 140/2017), oriundo do Pregão Eletrônico nº 29/2017, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Polierg Industrial e Comércio Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima, Diretor Presidente, portador do CPF n° 106.356.531-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª segunda fase**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH